

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO I
Exame de Coincidências de Época Normal – turma dia

28 de janeiro de 2025

Tópicos de correção

- 1) Está em causa matéria de responsabilidade civil extracontratual;
- 2) Verificação do âmbito de aplicação do Regulamento Roma II – a situação cabe nesse âmbito, à exceção do pedido de indemnização por ofensa à honra de *B* (art. 1.º, n.º 2, al. g));
- 3) Interpretação autónoma do conceito-quadro (art. 2.º);
- 4) A matéria relativa à prescrição do direito a indemnização quanto aos danos à integridade física e às despesas médicas está abrangida pela lei designada pelo Regulamento, nos termos do art. 15.º, al. h);
- 5) Exclusão dos arts. 14.º e 5.º a 12.º;
- 6) Análise do art. 4.º: será de aplicar o n.º 2, que remete para a lei da residência habitual comum de *A* e *B*, ou seja, a lei portuguesa; exclusão fundamentada da aplicação dos n.ºs 1 e 3;
- 7) Assim, não decorreu o prazo de prescrição e a ação procede;
- 8) Já quanto à indemnização por ofensa à honra de *B*, está em causa a aplicação do art. 45.º do Código Civil;
- 9) Interpretação e concretização do elemento de conexão lugar onde ocorreu a principal atividade causadora do prejuízo (art. 45.º, n.º 1, do Código Civil) e do elemento de conexão lugar onde se produziu o efeito lesivo (art. 45.º, n.º 2, do Código Civil);
- 10) Se se considerar que *A* e *B* se encontravam ocasionalmente em país estrangeiro no momento em que foram cometidas as ofensas à honra, é aplicável o n.º 3 do art. 45.º; nos termos do art. 27.º da Lei da Nacionalidade, apenas releva a nacionalidade portuguesa de *A*, pelo que, quer *B*, quer *A*, são considerados cidadãos portugueses; aplica-se a lei portuguesa;
- 11) Se se considerar que *A* e *B* não se encontravam ocasionalmente em país estrangeiro, determinação da lei competente à luz do n.º 1 ou do n.º 2 do art. 45.º;
- 12) Ao abrigo do art. 40.º do Código Civil, a lei aplicável à prescrição corresponde à que for aplicável ao direito subjacente;
- 13) Em conclusão, também quanto a este pedido não decorreu o prazo de prescrição do direito à indemnização.